



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Proposição de Lei Complementar Nº 01/2024

Autoria: Mesa Diretora
Nº do Protocolo: 315/2024
Protocolado em: 08/11/2024 09h10

Altera dispositivos, anexo único e suas tabelas da Lei Complementar n.º 039/20233 que dispõe sobre o código Tributário Municipal

O Povo do Município de Conselheiro Pena, Estado Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Nádia Filomena Dutra França, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Ficam alterados por esta Lei Complementar Municipal os dispositivos, Anexo Único e suas respectivas tabelas integrantes da Lei Complementar nº 039 de 07 de Dezembro de 2022, que instituiu o Código Tributário do Município de Conselheiro Pena.

Art. 2º Fica incluído no artigo 174 Lei Complementar Municipal nº 039/2022 o inciso X com a seguinte redação:

X - Para fins socioassistenciais, ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os contribuintes proprietários de um único imóvel, destinado exclusivamente para fins residenciais e que seja de sua posse, domínio útil ou propriedade, desde que seja aposentado e/ou pensionista previdenciário e que os proventos mensais sejam igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão negativa de débito junto ao Município de Conselheiro Pena;
- certidão de lançamento de imóvel em nome do contribuinte;
- certidão que comprove que o contribuinte possua apenas um imóvel;
- prova documental da condição de aposentado ou pensionista previdenciário;
- cópia do CPF e carteira de identidade do contribuinte; e
- cópia atualizada do comprovante de residência, expedida ou datada dentro do período dos últimos 03 (três) meses, em nome do contribuinte ou cônjuge;
- declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando que o contribuinte se enquadra como sendo de baixa renda, ou seja, aposentado e/ou pensionista previdenciário e que os proventos mensais seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

§1º A isenção de que trata o caput deste inciso deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento administrativo junto a Secretaria Municipal da Fazenda





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



acompanhado dos documentos exigidos no inciso anterior.

§2º Em caso de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte interessado para fins de pedido de isenção tributária de que trata esta Lei Complementar Municipal, será aberto processo administrativo fiscal sob a égide da legislação tributária vigente, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais.

§3º A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a regulamentar por meio de Decreto, anualmente, os prazos e a forma para que os contribuintes que façam jus a isenção de que trata o caput deste inciso obtenham o benefício.

Art. 3º O artigo nº 295 da Lei Complementar Municipal nº 039/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

295. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, por serviço prestado, da seguinte forma;

- Para os imóveis edificadas, por KWh conforme definido pelo convênio, autorizado por lei, e celebrado com a Empresa concessionária de serviços de eletricidade;
- Para os imóveis não edificadas em razão de 0,20 da Unidade Fiscal de Conselheiro Pena - UFCP, pela testada do Imóvel.

Art. 4º O item 1 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

1. Supermercados, hipermercados, atacadistas, mercearias, minimercados, panificadoras, estabelecimentos de hortifrutigranjeiros, armazéns atacadistas em geral, depósitos fechados e clubes recreativos de lazer.

Art. 5º O item 2 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

2. Agropecuárias, pet shop, autopeças, materiais de construção e elétricos, vidraçarias, geração e transmissão de energia, mineradora, transportadora ferroviária, construtoras, incorporadoras e empreiteiras.

2.1 com área de até 50m²

20





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



2.2 por área acima de 51 m ² até 100m ²	25
2.3 por área acima de 101m ² até 150m ²	50
2.4 por área acima de 151m ² até 200m ²	80
2.5 por área acima de 201m ² até 300m ²	100
2.6 por área acima de 301m ² a 500m ²	120
2.7 por área acima de 501m ² até 800m ²	180
2.8 por área acima de 801m ² até 1.000m ²	250
2.9 por área acima de 1.001m ² até 1.500m ²	300
2.10 por área acima de 1.501m ²	500 UFCP + 30 UFCP para cada 100 m ² excedentes

Art. 6º O subitem 7.9 do item 7 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

7.9 por área acima de 1.001m ²	300 + 30 UFCP para cada 100 m ² excedentes
---	---

Art. 7º Fica incluído o subitem 8.6 no item 8 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 com a seguinte redação:

8.6 Correspondentes Bancários e similares	30
---	----

Art. 8º O item 10 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

10. Atividades profissionais sem relação de emprego	
10.1 Profissional de nível médio e técnico	15
10.2 Profissional liberal de nível superior	35

Art. 9º Fica incluído o subitem 11.2 no item 11 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 com a seguinte redação:

11.2 Representantes Autônomos	10
-------------------------------	----

Art. 10º O item 14 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



14. Serviços Funerários e outras atividades de reparação de bens móveis em geral.	
14.1 com área de até 100m ²	40
14.2 com área de até 101m ² até 200m ²	60
14.3 com área de até 201m ² até 300m	80
14.4 com área de até 301m ² até 500m	120
14.5 por área acima de 501m ²	200

Art. 11 Fica suprimido o item 22 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022.

Art. 12 O item 25 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

25. Atividades de exploração de Recursos minerais (Anual).

Art. 13 O subitem 26.1 do item 26 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

26.1 Extração de Areia	200
------------------------	-----

Art. 14 O item 28 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

28. Atividades de Gestão e Manutenção de Cemitérios	
28.1 com área de até 5.000m ²	1.800
28.2 por área acima de 5.001 m ² até 10.000m ²	2.700
28.3 por área acima de 10.001 m ² até 15.000m ²	5.400
28.4 por área acima de 15.001m ² até 20.000m ²	7.650
28.5 por área acima de 20.001 m ² até 25.000m ²	9.900
28.6 por área acima de 25.001m ²	11.700

Art. 15 O item 29 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

29. Outras Atividades

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias, Rones Carlos da Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **CUW20-NIIX4-AMPMU-PBFX-OVNST** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



29.1 Academias e Studio de Preparação e Atividades Físicas	100
29.2 Centro de Formação de Condutores-Auto Escola e Moto Pista	100
29.3 Táxi	20
29.4 Moto Táxi	10

Art. 16 O subitem 30.2 do item 30 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

30.2 - Operadoras de Internet	250
-------------------------------	-----

Art. 17 O item 1 da Tabela X do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

1 - Edificações, por área projetada, por m ²	0,40
---	------

Art. 18 Fica incluído o subitem 1.16 do item 1 da Tabela XI do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 com a seguinte redação:

1.16 Interdição de Rua, por dia	5
---------------------------------	---

Art. 19 O item 2 da Tabela XI do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

2 - Veículos	
2.1 - Táxis, utilitários e serviços similares (UFCP por ano)	30
2.2 - Moto Táxi (UFCP por ano)	15

Art. 20 O item 1 da Tabela XII do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

1. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza, desde que, fora dos parâmetros fixados no artigo nº 276 (valor por ano, engenho ou fração).	
1.1 Publicidade comum até 1 mt ²	25
1.2 Publicidade comum de 1 mt ² até 2 mt ²	30
1.3 Publicidade comum de 2 mt ² até 4 mt ²	50
1.4 Publicidade comum acima de 4 mt ²	100





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Art. 21 O item 4 da Tabela XII do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

4 - Outdoor (por engenho)	100
---------------------------	-----

Art. 22 O item 2.4 da Tabela XIII do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

2.4 - de 101 m ² a 200 m ²	60
--	----

Art. 23 O item 3 da Tabela XIV do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

3 - Retirada Materiais em Vias Públicas.	
3.1 Lixo de Construção mt ³ (Caminhão)	6
3.2 Terra e Similares mt ³ (Caminhão)	6
3.3 Galhos e Similares mt ³ (Caminhão)	6
3.4 Outros Tipos mt ³ (Caminhão)	6
3.5 Compensação - Reposição de Árvore (por árvore)	30

Art. 24 Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Laviola Matos,
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena
em 08 de novembro de 2024

Marcus Vinicius Tápias
Presidente da Câmara

Rones Carlos da Costa
Secretário da Mesa





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA
CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Proposição de Lei Complementar Nº 01/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 08/11/2024 08:52:04

Hash Interno: ezclbv7fr9gita79njbdae7f0vxsaziicusawdet



Chave de Verificação

CUW20-NIIX4-AMPMU-PBFVX-OVNST

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
067.***.***-02	Marcus Vinicius Tápias	Assinado em 08/11/2024 09:10
804.***.***-72	Rones Carlos da Costa	Assinado em 08/11/2024 09:10

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias, Rones Carlos da Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **CUW20-NIIX4-AMPMU-PBFVX-OVNST** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

